



Número: **1001365-42.2018.8.11.0040**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** Órgão julgador: **JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SORRISO**

Última distribuição : **20/03/2018**

Assuntos: **INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
[REDACTED] REQUERENTE)		REGIS FERNANDO NIEDERAUER DA SILVEIRA (ADVOGADO(A))	
VIVO S.A. (REQUERIDO)		FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO(A))	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22089 213	19/06/2019 18:54	Voto	Voto

VOTO

Colendos Pares;

Visando maior clareza, passo à análise por tópicos:

DA EXISTÊNCIA DE CONEXÃO

Primeiramente, verifica-se que o presente feito possui conexão com o processo nº1001366-27.2018.8.11.0040, havendo, portanto, a necessidade de ambos serem julgados simultaneamente.

Neste sentido, verbis:

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por [REDACTED], devidamente representado por advogado habilitado nos autos, com fulcro nos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil, contra sentença prolatada pelo douto juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Marabá (fls. 1131/1143) nos autos da presente AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL E PERDAS E DANOS em apreço. É o sucinto relatório. DECIDO. Inicialmente, destaco que a conexão desta ação, acolhida pelo juízo de piso, com a veiculada nos autos da apelação cível nº 2012.3.022824-5, que versa sobre prestação de contas, revelou-se escorregia. Nesse diapasão, à luz do art. 105, do CPC, havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Pois bem. Essa regra não fora observada, eis que as ações não foram reunidas, embora tenha se caracterizada a conexão. Nos casos de conexão de ações, com julgamento simultâneo, proferida sentença única, pode a parte interpor apenas um recurso abrangendo todas as ações, pois, o que se ataca é a decisão que é una. (STJ, REsp 230732/MT, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 16/06/2005). Daí surge a necessidade imperiosa de reunião das duas ações que estão tramitando separadamente. Mas não é só. Compulsando acuradamente os autos,



constato que há vício insanável, cognoscível, de ofício, pelo juiz: incompetência absoluta. Na sentença apelada, o juízo monocrático refutou a preliminar de incompetência para processar o feito. É nítido que não há argumento plausível e substancial para que o Município de Marabá figurasse no pólo passivo desta demanda (conexas), haja vista que o objeto da contenda gira em torno de obrigação intuitu personae, de direto privado e não público, em que se visa a uma declaração de rescisão contratual c/c perdas e danos e prestação de contas. Com efeito, o fato de, por si só, o Município ter aprovado o loteamento, objeto do contrato, não lhe confere legitimidade a figurar no pólo passivo da lide, inclusive, este não demonstrou efetivo interesse na demanda quando instado a se pronunciar nesses feitos julgados conexos. Nessa toada, revela-se incompetente o juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Marabá, por ser de competência privativa aos feitos de interesse da Fazenda Pública, eis que inexistente esta nos polos ativo/passivo da ação. Incide em erro crasso a sentença objurgada ao asseverar que, no caso sub judice, trata-se de competência relativa, prorrogável se não oposta exceção declinatória. A doutrina e a jurisprudência pátrias são unânimes no sentido de que não há como se reconhecer a perpetuatio jurisdictionis quando se trata de competência em razão da pessoa, por se tratar de competência absoluta, caso no qual resta afastada a regra do art. 87, do Código de Processo Civil. A competência ratione personae é absoluta, não se podendo cogitar de prorrogação, implicação legal afeita exclusivamente à competência relativa. O artigo 87, do CPC assim diz: Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Com a palavra, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

COMPETÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO À VARA DE FAZENDA PÚBLICA. EXCLUSÃO POSTERIOR DO MUNICÍPIO. RETORNO À VARA CÍVEL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE NOVA E LIVRE REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO. AGRAVO. IMPROVIMENTO. (STJ - AgRg no Ag: 510338 MG 2003/0049157-0, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 10/11/2003, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 26.04.2004 p. 175) ANTE O EXPOSTO, SUSCITO, DE OFÍCIO, NULIDADE INSANÁVEL para determinar o retorno dos autos ao juízo sentenciante com o fim de 1) declarar a nulidade da sentença apelada; 2) reunião dos processos conexos e, para tanto, a3 determino seja trasladada cópia desta decisão aos autos da apelação cível nº 2012.3.022824-5 (autos em que tramita a ação conexa com esta; 3) redistribuição dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Marabá para julgar como entender de direito, tudo nos termos e limites da fundamentação lançada, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse totalmente transcrita. Desentranhem-se, a Srª. Secretária, os documentos de fls. 254/285 anexados ao volume I destes autos de maneira equivocada, certificando o ocorrido, e anexando-os no volume IV,



promovendo-se as devidas retificações do número das folhas. P.R. I. Belém (PA), 12 de junho de 2013. Desembargador CLÁUDIO A. MONTALVÃO NEVES Relator.(TJ-PA - APL: 00051460920108140028 BELÉM, Relator: CLAUDIO AUGUSTO MONTALVAO DAS NEVES, Data de Julgamento: 13/06/2013, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 13/06/2013)

Pois bem,

Analisando o feito nº1001366-27.2018.8.11.0040, nota-se que ao prolatar a decisão no ID.15751304 o juiz realizou a conexão dos feitos, decidindo assim conjuntamente, contudo, por um erro sistêmico este não colacionou na presente ação tal decisão, sendo assim, este prosseguiu, ocorrendo a interposição do presente recurso a ser analisado.

Sendo assim, conforme disposto no código civil e decisões jurisdicionais não há o que se falar em trânsito em julgado, pois existem pressupostos, cuja ausência implica na invalidade do processo e por via de consequência, também da sentença, de tal forma que não se pode pensar em convalidação e nem em eficácia preclusiva da coisa julgada, porque, nem mesmo coisa julgada existe.

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - PRELIMINARES INADMISSIBILIDADE DO APELO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EXPRESSA - REJEIÇÃO - TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO CONEXA - SENTENÇA ÚNICA PARA AS DUAS AÇÕES DESNECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE DOIS APELOS PREFACIAL AFASTADA - MÉRITO - POSSE - PROVA ROBUSTA CONFIRMANDO A EXISTÊNCIA DE PICADÃO USADO COMO DIVISÃO DAS ÁREAS - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR - RECURSOS DESPROVIDOS. Não se apresenta inadmissível o recurso se a parte cuidou de mostrar os argumentos de seu inconformismo, atacando o conteúdo decisório que lhe desagradou; Reunidas as ações possessórias, que foram sentenciadas em um mesmo ato, não há que se falar em coisa julgada somente porque o sucumbente não repetiu nos autos da ação de manutenção os argumentos usados na apelação contra a sentença, esposados na ação de reintegração de posse; Existindo prova pericial, confirmada por fotos de satélite e pela inspeção realizada pelo juízo, deve ser confirmada a sentença que, embasada nos elementos probatórios, deferiu a proteção possessória reclamada. Os honorários de sucumbência



*devem ser fixados de modo proporcional ao trabalho, à natureza e o tempo da demanda. (Ap 48021/2011, DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 27/09/2011, Publicado no DJE 05/10/2011)
(TJ-MT - APL: 00480214420118110000 48021/2011, Relator: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, Data de Julgamento: 27/09/2011, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/10/2011).*

Desta maneira, sendo que o recurso em um processo impede a coisa julgada nos outros não recorridos, bem como nos processos conexos haverá uma só sentença para todos os processos.

Deste modo, o recurso interposto apresenta efeito obstativo da coisa julgada, no feito *nº1001366-27.2018.8.11.0040*.

RELAÇÃO JURIDICA COMPROVADA

A pretensão da parte Recorrida se refere à declaração da inexistência de débito, bem como de negativação indevida, alegando que não efetuou nenhum contrato com a parte Recorrente, requerendo assim, ao pagamento de indenização por danos morais.

No entanto, observa-se claramente na contestação apresentada, que restou comprovada a relação jurídica com a parte Recorrente, notadamente quando foram apresentadas telas do sistema interno da recorrente constando, cadastro do Autor, histórico de pagamentos, valores inadimplidos, extrato de consumo e utilização da linha, bem como faturas qual o endereço de envio é o mesmo apresentado pelo Autor em sua exordial, fato que demonstra a devida contratação, como também afasta qualquer fraude.

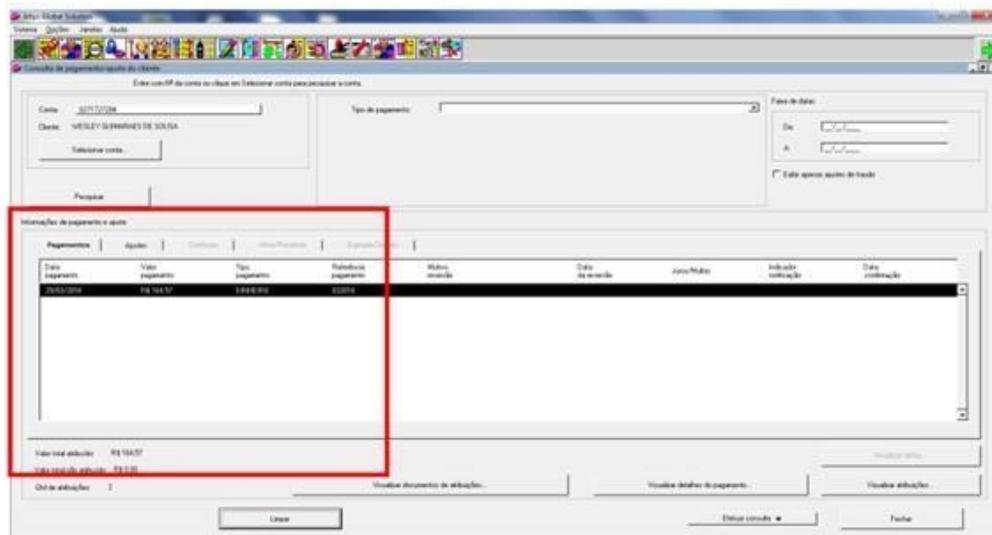
Extrato de consumo e utilização ID.7694369

Fatura ID.7694369

Endereço exordial ID.7694285



Valores inadimplidos ID.7694368



Histórico de pagamentos ID.7694368

Ora, não é crível que os fraudadores quitassem qualquer boleto originado de sua intenção criminosa.

Além disso, nota-se que o apesar de ocorrer somente um pagamento, existe outros documentos que comprovam que este possuía relação jurídica com a Reclamada, contudo, deixou de adimplir com suas obrigações e tampouco solicitou cancelamento dos serviços.

Desta forma, não há o que se falar em ausência de relação jurídica, negativação indevida, sequer em danos morais, tendo em vista, que era incumbência deste em arcar com seus deveres.

Outrossim, o simples fato da Recorrida ter juntado “prints” de telas de sistema não desnatura a validade da prova, mormente quando observamos se tratar de Juizado Especial — *onde a informalidade é requisito essencial* — bem como processo virtual — *onde o papel é obsoleto*.

Desta forma, restando comprovada a existência de relação contratual



entre as partes, não há que se falar em cobrança indevida e tampouco em inexistência de débito, pois a negativação se trata de exercício regular do direito da parte Recorrente, uma vez que devido o débito ante a ausência de comprovação de pagamento.

DA APLICAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Por outro lado, a atitude da parte reclamante ao ajuizar a presente ação, deixa claro, segundo a interpretação do art. 80, incisos II, do CPC, que este incidiu na litigância de má-fé, senão vejamos:

“Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

(...)

II- alterar a verdade dos fatos;

(...)”

O inciso II, do art. 77 do mesmo diploma processual civil cataloga em sua redação os inúmeros deveres de natureza processual, dentre os quais o de não formular pretensões sem fundamentos, vejamos:

“art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

II – não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;”

Já o apontado art. 79, do CPC, dá guarida à presente explanação e cristaliza de forma inquestionável a responsabilidade por parte da requerente no caso *subjudice*:

“art. 79. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu e interveniente.”

No caso em análise, verifica-se que demonstrado pelos demais documentos juntados nos autos que a parte autora contratou expressamente com a parte Reclamada. Contudo, ao negar os referidos fatos, resta cristalino a configuração da litigância de má-fé, prevista no art. 80, II do CPC.

Tendo em vista que a parte reclamante/Recorrida faltou com seu dever



processual e deduziu uma pretensão totalmente desrevestida de fundamento fático e jurídico, obrando em litigância de má-fé, devendo por consequência imperiosa ser-lhe-á aplicado à multa, conforme o art. 81 do CPC.

DA RESTITUIÇÃO DOS VALORES EXPEDIDOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Ademais, a configuração do dano moral requer a ofensa a algum dos atributos da personalidade, o que não se verificou no caso concreto, sendo que não houve qualquer comprovação de abalo à sua honra.

Portanto, restando comprovado à relação jurídica entre as partes, bem como configurada a litigância de má-fé do Autor, este deverá restituir o valor expedido em Alvará, no feito *nº1001366-27.2018.8.11.0040*, posto que, sequer deveria ter ocorrido o cumprimento de sentença.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso interposto, posto que tempestivo e, no mérito, **DOU PROVIMENTO** para reformar a sentença em todos os seus termos, julgando improcedentes os pedidos iniciais em ambos os processos, posto não ter ocorrido trânsito em julgado no feito *nº1001366-27.2018.8.11.0040*.

Ademais, deverá o Autor restituir o valor expedido em Alvará no feito *nº 1001366-27.2018.8.11.0040* ID.19006593, tendo em vista, que a fase de cumprimento de sentença ocorreu de forma equivocada, ante a ausência de trânsito em julgado.

Portanto, **CONDENO** a parte Reclamante/Recorrida a pagar a multa de 9% (nove por cento) sobre o valor corrigido da causa e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Ficando desde já suspensa a gratuidade de justiça, ante o reconhecimento da litigância de má-fé.

Sem custas e honorários, ante o resultado do julgamento.



É como voto.

Patrícia Ceni

Juíza de Direito - Relatora





ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

TURMA RECURSAL ÚNICA

Número Único: 1001365-42.2018.8.11.0040

Classe: RECURSO INOMINADO (460)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Relator: Des(a). PATRICIA CENI DOS SANTOS

Turma Julgadora: [DES(A). PATRICIA CENI DOS SANTOS, DES(A). ALEX NUNES DE FIGUEIREDO, D

Parte(s):

[REDACTED] - CPF: [REDACTED] (RECORRENTE), [REDACTED] - CPF:
[REDACTED] (ADVOGADO), VIVO S.A. - CNPJ:
02.449.992/0001-64 (RECORRIDO), FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR - CPF: 345.856.801-87
(ADVOGADO)]

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TURMA RECURSAL ÚNICA do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). VALMIR ALAERCIO DOS SANTOS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **POR UNANIMIDADE CONHECEU DO RECURSO E DEU-LHE PROVIMENTO.**

Data da sessão: Cuiabá-MT, 18/06/2019



Assinado eletronicamente por: PATRICIA CENI DOS SANTOS - 19/06/2019 18:54:51
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBWPVGCWRG>

Num. 8347432 - Pág. 1